



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0001928-08.2013.815.0011**

**Relator:** Desembargador José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Josefa Mendonça de Sousa

**Advogado:** Érika Vasconcelos Figueiredo Maia

**Apelada:** Marilene Cavalcante Freitas

**Advogado:** Francisco de Assis do Nascimento

## ACÓRDÃO

**CIVIL** – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* – PROCEDÊNCIA PARCIAL – **IRRESIGNAÇÃO** – AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS RAZÕES RECURSAIS – NÃO CONHECIMENTO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS – REJEIÇÃO – **MÉRITO** – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO DURADOURO – MERO NAMORO – INOCORRÊNCIA – PROVAS ROBUSTA NOS AUTOS – PARTILHA DE BENS CONTESTADA – AQUISIÇÃO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL – MEAÇÃO DA AUTORA QUE SE IMPÕE – PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR - HARMONIA COM O PARQUET – **DESPROVIMENTO**.

– Não se conhece do agravo retido quando a parte deixa de requerer expressamente seu conhecimento ao Tribunal no momento da interposição do recurso de apelação (art. 523, § 1º, do CPC)

- Na linha dos precedentes do STJ, a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados no caderno processual, não é em si obstáculo bastante para negar conhecimento ao

recurso.

– Comprovado nos autos pela apelada a convivência pública, contínua, duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau.

- “Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. **(REsp 1295991/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/04/2014)**”

**VISTOS**, relatados e discutidos, os presentes autos de Apelação Cível nº, em que são partes as acima identificadas.

**ACORDAM**, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e no mérito, por igual votação, desprover o apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.260.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens** ajuizada por **Marilene Cavalcante Freitas**, em face do Espólio de Paulo Sousa, representado por sua genitora e única herdeira a Sr<sup>a</sup> Josefa Mendonça de Sousa, aduzindo, em síntese, que conviveu maritalmente com o falecido Paulo Sousa, por cerca de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, no período de 2005 a 2013. Desta união não adveio prole, a título de massa patrimonial partilhável, elencou dois apartamentos, dois automóveis, saldo de salário e depósito em conta poupança. Ao final, requereu a procedência da dermanda.

Juntou documentos, 08/49.

Devidamente citada, a promovida ofertou contestação às fls.87/104, rebatendo os fatos alegados e pugnando pela improcedência da ação.

Impugnação apresentada às fls. 111/115.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 144/146.

Agravo retido interposto às fls. 202/205.

Conclusos, o MM. Juiz de primeiro grau proferiu sentença (fls. 214/217), julgando procedente a demanda, declarando a existência de União Estável, entre Marilene Cavalcante Freitas e Paulo Sousa, no período entre o ano de 2005 até o óbito desse último, fato ocorrido em 16/01/2013.

Referente ao esboço de partilha de bens, contido às fls. 208/210, o Juiz *a quo* homologou, em parte, excluindo os apartamentos ventilados, por não fazerem parte do domínio do casal.

Inconformada, a Sr<sup>a</sup> Josefa Tavares de Sousa interpôs recurso de apelação, reiterando, que não restou demonstrado a união estável declarada entre a apelada e o de *cujus*, onde se tratava apenas de mero namoro. Por fim, requerer o provimento do recurso inserto, (fls.219/231).

Contrarrazões apresentadas, onde a apelada suscita a preliminar de inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, e no mérito refuta todos os argumentos aduzidos, fls, 235/240.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 250/254).

É o relatório.

**VOTO – Desembargador José Aurélio da Cruz**

### **DA ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO**

Este recurso é inadmissível.

Ocorre que o agravante, ora apelante, não requereu o conhecimento deste agravo retido quando da interposição da apelação, pressuposto de admissibilidade recursal consoante prescreve o art. 523, *caput*, do CPC:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o **agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.**

§ 1o **Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.**

Assim sendo, **não conheço do agravo retido.**

### **DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Inicialmente, sustentou a apelada ter a recorrente ferido o princípio da dialetalidade, posto ter se limitado a reprimir os mesmos argumentos expendidos nas alegações finais, o que implicaria no não conhecimento do apelo.

Contudo, o simples fato do recorrente repetir em sua apelação os mesmos argumentos que embasaram seus pedidos não obsta ao não conhecimento do apelo, por força do princípio da ampla devolutividade dos recursos.

De mais disso, a insurgência da recorrente se reporta basicamente contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável. Com efeito, o STJ possui entendimento no sentido de que posterior reprodução de argumentos recursais não conduz, por si só ao não conhecimento de recurso, se este traz fundamentação suficiente para combater o julgado singular, casos em que não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.

Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA PETIÇÃO INICIAL. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'A reprodução dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação quando demonstrado interesse na reforma da sentença, como ocorre na espécie. Precedentes. GRIFO NOSSO (REsp 1.065.412/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/12/09). 2. [...] (AgRg no AREsp 387.220/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 18/2/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA. - A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença. - Agravo não provido." **GRIFO NOSSO (AgRg no REsp 1.265.900/SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 24/5/2012.**

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

## **MÉRITO**

Pretende a apelante a reforma da decisão que reconheceu a união estável, sob o fundamento de que não restou demonstrado a alegada relação entre a apelada e o de *cujus*, e sim um mero namoro, devendo ser reformada a sentença em todos os seus termos.

Compulsando-se minuciosamente os autos, e diante das provas a ele carreadas, verifico não assistir razão à apelante.

É cediço que, com o advento das Leis 8.971/94 e Lei 9.278/96, abrangeu-se o conceito de entidade familiar, que anteriormente era considerada única e exclusivamente através do casamento civil válido.

Ocorre que, a legislação constitucional, no intuito de dar maior proteção aos direitos da família, elevou à classe de entidade familiar somente os casos em que há a possibilidade de uma união não reconhecida juridicamente. Reza o §3º do art. 226 da Carta Maior:

*“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.*

Pois bem, o instituto da união estável encontra regramento também no artigo 1.723 do Código Civil, in verbis:

*“Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

Registro, ainda, que o parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que inexistente impedimento legal para que seja declarado o reconhecimento da união estável quando o companheiro ou companheira estiverem separados de fato, onde *in casu*, ambos eram solteiros.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelada realmente convivia com o **Sr. Paulo Sousa**, além do depoimento testemunhal, que ratifica sem dúvidas a afetiva relação existente, o que gera um entendimento de não ser um relacionamento casual, e sim uma união estável.

Vejamos:

**A testemunha João Luiz do Nascimento** asseverou à fl. 144:

*“Que tem conhecimento da existência de um relacionamento amoroso havido entre a autora Marilene Cavalcante Freitas e o falecido Paulo Sousa; que o tal relacionamento teve início no ano de 2005 para 2006; que o conúbio teve seu término por*

*ocasião do falecimento do Sr. Paulo Sousa, ocorrido entre 2012 e 2013; que o casal conviveu sob o mesmo teto; que ao falecer Paulo Sousa mantinha o convívio marital com a suplicante..."*

**A testemunha Maira Suenia Cavalcante de Sousa, à fl. 144v,**  
afirmou:

*"Que tem conhecimento da existência de um relacionamento amoroso havido entre a autora Marilene Cavalcante Freitas e o falecido Paulo Sousa; que o tal relacionamento teve início no ano de 2005 para 2006; que o conúbio teve seu termino por ocasião do falecimento do Sr. Paulo Sousa, ocorrido em 2013; que o casal conviveu sob o mesmo teto; que ao falecer Paulo Sousa mantinha o convívio marital com a suplicante.; que perante a sociedade os amásios transparecia ser casados civilmente, uma vez que frequentavam festas, restaurantes, casas de veraneio.."*

Assim, comprovado nos autos pela apelada a convivência pública, contínua, duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família, findando com a certidão de óbito do **Sr. Paulo Sousa**, e nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau, abaixo transcrevo:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Esta Corte já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - REJEITADAS - SEPARAÇÃO DE FATO DOS RESPECTIVOS CÔNJUGES - PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.** - " Para configuração da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 1723 do Código Civil. 4). **Tendo havido relacionamento afetivo público, de convivência contínua e duradoura, com vontade das partes de constituir família, configura-se a união estável.**" (TJDF; Rec 2012.02.1.001450-3; Ac. 721.202; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 18/10/2013; Pág. 233) - A união estável pode ser constituída pelo convívio com pessoa separada de fato há mais de dois anos, porque não existiria impedimento para o casamento. 8. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 973553 / MG - RECURSO ESPECIAL 2007/0179376-5 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2011). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. Grifo nosso **(TJPB – ACÓRDÃO / DECISÃO do Processo Nº 00012835220088150271, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-06-2015)**

No que tange à irresignação da recorrente no que se refere aos bens partilháveis e depósitos bancários, ou seja, dois automóveis, saldo de salário e depósito em conta poupança, não merece guarida a tese levantada pela apelante, já que não há evidências que comprovem tal aquisição, anteriormente a união estável declarada, sendo devido, portanto, a meação da autora, conforme decidido acertadamente pelo magistrado singular.

A jurisprudência pontifica:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS.1. **O regime de bens aplicável às uniões estáveis é o da comunhão parcial, comunicando-se, mesmo por presunção, os bens adquiridos pelo esforço comum dos companheiros.**2. A valorização patrimonial das cotas sociais de sociedade limitada, adquiridas antes do início do período de convivência, decorrente de mero fenômeno econômico, e não do esforço comum dos companheiros, não se comunica.3. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp 1173931/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 28/10/2013).** Destaquei.

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. (...) **Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. (REsp 1295991/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/04/2014).** Destaquei.*

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, rejeito a preliminar e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença a *quo* em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**